Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 290/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1663/2013/001
PROTOCOLO	: 2111401
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL
RECORRENTE	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE OBRA – REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DO 1º TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – ATOS PRATICADOS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos quando verificado que, independentemente do tempo da remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, diante da regularidade dos termos aditivos e execução analisados.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria Wilma Casanova Rosa**, Diretora Geral da Agesul (à época dos fatos - 1/1/2013 a 31/12/2014), para o fim de reformar os termos dispositivos do item 3 do **Acórdão AC01 – 194/2020**, proferido nos autos do TC/1663/2013, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, Diretora Geral da Agesul (à época dos fatos - 1/1/2013 a 31/12/2014), contra os termos dispositivos do item 3 do Acórdão AC01 – 194/2020, proferido no Processo TC/1663/2013 (pç. 87, fls. 696-699), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO**:
>
> 1) Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
>
> 2) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 197/2012 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
>
> 3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, Sr.ª **MARIA WILMA CASANOVA ROSA**, Diretora-Presidente da AGESUL à época, responsável pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo do Contrato n.º 197/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 181, I, RITCE/MS c/c o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/12;
>
> 4) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 185, § 1º, inc. II, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e
>
> 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, que seja dado conhecimento, e no mérito, provimento, a fim de que seja declarada nula a aplicação de multa à recorrente, sendo ainda conferido efeito suspensivo ao presente recurso.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 18756/2021 (pç. 15, fl. 28).

Ao analisar a peça recursal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo conhecimento do presente Recurso, e no mérito, pelo não provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão AC01-194/2020, exarado no TC/1663/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o item 3 do Acórdão AC01-194/2020, proferido no Processo TC/1663/2013, que aplicou multa no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 197/2012.

Sobre esta temática, considerando que o julgamento foi pela regularidade das formalizações do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como da Execução Financeira do Contrato de Obras n.197/2012, e por não haver outras irregularidades nos autos, entendo que a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obras n. 197/2012 deve ser excluída, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, Diretora Geral da Agesul (à época dos fatos - 1/1/2013 a 31/12/2014), para o fim de reformar os termos dispositivos do item **3** do Acórdão AC01 – 194/2020, proferido nos autos do TC/1663/2013, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS